

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº. 16/2020-MPE/PJIM**  
**(Procedimento Administrativo nº. 14/2020-MPE/PJIM)**

**Referência:** ACOMPANHAR E FISCALIZAR DE FORMA CONTINUADA, POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO CONTROLE E COMBATE DA LEISHMANIOSE NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de seu representante infra-assinado, em exercício no cargo da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais inscritas no art. 225 e seguintes da Constituição Federal, que prevê a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a leishmaniose visceral é uma doença causada pelo protozoário *Leishmania infantum* transmitido pela picada do inseto flebotomíneo (popularmente conhecido como mosquito-palha). A fêmea deste inseto é hematófaga, ou seja, alimenta-se de sangue. Portanto, durante sua alimentação, pode infectar outros animais como: cão, gato, rato, gambás, raposas, outros mamíferos e, inclusive, o homem;

**CONSIDERANDO** que o combate à Leishmaniose requer um olhar integrado, que vá à raiz das questões, o que envolve planejamento urbano, manejo do lixo, combate ao mosquito, controle populacional de cães por esterilização e, importantíssimo, a promoção da saúde e nutrição da população mais excluída. Nada disso é tratado ao se matar cães e a doença segue em proliferação;

**CONSIDERANDO** que no município de Igarapé-Miri existem vários cachorros abandonados, sendo possível que estejam portando o vírus da leishmaniose visceral;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do MUNICÍPIO, inquestionavelmente, a quem compete executar diretamente as ações e serviços de saúde (inclusive de vigilância em saúde), nos termos do art. 18, da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a não execução das ações normatizadas para o controle da leishmaniose visceral configuram infração a legislação sanitária federal, determinada pela Lei n. 6.437/77;

**CONSIDERANDO** que no município onde existem Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), bem como o setor de vigilância ambiental, cabe a eles a responsabilidade pela implementação de ações de controle da leishmaniose visceral;

**CONSIDERANDO** que em observância ainda à Portaria Ministerial n. 1.172/2004 do Ministério da Saúde, que regulamenta a NOB SUS 01/96, é competência dos municípios e Distrito Federal o registro, a captura, apreensão e eliminação de animais que representem risco à saúde do homem;

**CONSIDERANDO** que estudos apontam para a importância de, ao invés de insistir na estratégia falida de matança de cães, investir em controle do vetor (mosquito), controle do ambiente, combate a políticas desordenadas de expansão urbana, diminuição da população de cães errantes por meio de campanhas de esterilização e de guarda responsável, do status nutricional e imunológico da população humana e investimento em estudos para prevenção, diagnóstico e tratamento da doença em humanos e animais;

**CONSIDERANDO** que a leishmaniose visceral é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como uma das seis mais importantes doenças infecciosas, pelo seu alto coeficiente de detecção e capacidade de produzir deformidades;

**CONSIDERANDO** que, visando à prevenção da doença, o Ministério da Saúde recomenda as seguintes medidas:

- uso de repelentes, quando exposto a ambientes onde os vetores, habitualmente, possam ser encontrados;
- evitar a exposição nos horários de atividades do vetor (crepúsculo e noite) em áreas de ocorrência de *L. umbratilis*;
- uso de mosquiteiros de malha fina (tamanho da malha 1.2 a 1.5 e denier 40 a 100), bem como a telagem de portas e janelas;
- manejo ambiental por meio de limpeza de quintais e terrenos, a fim de alterar as condições do meio que propiciem o estabelecimento de criadouros para formas imaturas do vetor;
- poda de árvores, de modo a aumentar a insolação, a fim de diminuir o sombreamento do solo e evitar as condições favoráveis (temperatura e umidade) ao desenvolvimento de larvas de flebotomíneos;
- destino adequado do lixo orgânico, a fim de impedir a aproximação de mamíferos comensais, como marsupiais e roedores, prováveis fontes de infecção para os flebotomíneos;
- limpeza periódica dos abrigos de animais domésticos;
- manutenção de animais domésticos distantes do interior do domicílio durante a noite, de modo a reduzir a atração dos flebotomíneos para esse ambiente;
- em áreas potenciais de transmissão, sugere-se uma faixa de segurança de 400 a 500 metros entre as residências e a mata. Entretanto, um terreno dessa natureza terá que ser planejado para evitar erosão e outros problemas ambientais;
- barreira biológica entre a residência e a região de mata (criação de porcos, galinhas ou outros animais);
- conscientização da população (inclusive nas escolas da rede pública e privada) acerca da prevenção, causas e tratamento da doença, com o concurso dos Conselhos Municipais de Saúde;

**CONSIDERANDO** que os medicamentos para o tratamento da leishmaniose são fornecidos pela União (Ministério da Saúde) e distribuídos pelos municípios, através das Unidades Saúde da Família e pela Estratégia Saúde da Família, que, por sua vez, tem o dever de treinar equipes e capacitar profissionais no sentido de identificar, tratar e prestar informações acerca da enfermidade à população;

**CONSIDERANDO** que, o critério de cura é clínico, sendo necessário o acompanhamento médico regular por 12 meses;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal de 1988, saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, e tal conceito considera as suas determinantes e condicionantes como alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, renda, trabalho, educação, transporte, e impõe aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde o dever de identificar esses fatores e formular uma política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, política condizente com a elevação das condições de vida da população;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8080/90 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, especificamente:

- a) o art. 6º, que dispõe que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; (...)”
- b) o art. 15, do mesmo diploma legal, que dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- c) o art. 17, inc. III, que prevê “à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete (...) prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde (...).
- d) o art. 18, que prevê que “à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...); IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85), **RESOLVE** recomendar:

**1) Ao Município de Igarapé-Miri, por seu Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Meio Ambiente, dentro de suas atribuições e competências, no prazo de 30 dias, que:**

a) providenciem a regularização do serviço de vistoria dos agentes comunitários de saúde em todo o município, principalmente nos locais de risco iminente, a fim de orientar a população e combater possíveis focos de leishmaniose eventualmente existentes;

b) determinem, aos Agentes de Endemias, responsáveis pelo combate à leishmaniose que informem, ao Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária do município, os casos e endereços onde ocorreram dificuldades e/ou resistência à execução dos trabalhos de busca de focos do mosquito “Aedes aegypti” e aplicação do respectivo larvicida;

c) determinem ao Diretor(a) da Vigilância Epidemiológica que, quando cientificado(a) dos casos de dificuldade e/ou resistência enfrentadas pelos agentes acima mencionados, acione a Polícia local, com a finalidade de agendar reunião para elaboração de um plano de trabalho conjunto entre a SMS e a polícia;

d) estabeleçam um cronograma de realização de vistorias nas residências dos respectivos munícipes e apresentem informações mensais ao Ministério Público, relatando e detalhando as ações e programas para cumprimento da presente Recomendação;

e) constituam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

f) promover a capacitação dos enfermeiros e médicos dos Postos de Saúde e Hospitais, para o diagnóstico, encaminhamento e tratamento dos casos;

g) promovam junto ao LACEN/SESPA, com absoluta prioridade, a realização do exame sorológico dos moradores das residências que possuam animais positivados, além de mais agilidade na remessa das amostras de sangue coletadas, a fim de viabilizar com mais rapidez o diagnóstico e, por conseguinte garantir mais eficácia no tratamento.

h) promovam junto ao LACEN/SESPA a realização do exame sorológico no município em questão, a fim de viabilizar com mais rapidez o diagnóstico e, por conseguinte garantir mais eficácia no tratamento.

i) realização de vistorias nos Bairros dos municípios onde já existem casos registrados da doença (planilha em anexo), a fim de combater possíveis focos de leishmaniose eventualmente existentes;

j) limpeza periódica dos abrigos de animais (CCZ);

l) invistam em estudos para prevenção, diagnóstico e tratamento da doença em humanos e animais;

m) providenciem o treinamento e capacitação contínuo das equipes profissionais no sentido de identificar, tratar e prestar informações acerca da enfermidade à população;

n) promovam o necessário acompanhamento médico regular, pelo prazo de 12 (doze) meses, aos pacientes infectados;

o) realizem parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a ASCOM, a fim de providenciar a elaboração das mídias educativas para distribuição nos dias de ação e encaminhamento para veiculação à televisão, rádio e jornais;

p) criem Centro de Zoonoses no município de Igarapé-Miri, caso não exista;

q) caso necessário, construir canil público, objetivando abrigar os animais positivos, nos casos suspeitos detectados nos testes rápidos, e que aguardam confirmação da sorologia pelo LACEN;

r) mantenham em seu quadro de servidores médico veterinário na Vigilância em Saúde e no NASF - Núcleo de Atenção à Saúde da Família, todos os dias da semana;

s) façam as notificações dos casos suspeitos da doença;

t) possuam rede de saúde com capacidade de fazer diagnóstico da doença ou, não possuindo, solicitar capacitação de seus agentes de saúde à SESPA (faz doação de kit's rápido de diagnóstico da doença em cães).

**2) Ao Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Meio Ambiente, ao Secretário Municipal de Obras e Secretário Municipal de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, que:**

a) providenciem com o apoio da SEAGRI a identificação e plantio de árvores que são repelentes naturais nas regiões endêmicas;

b) realizem o manejo ambiental por meio de limpeza de terrenos, a fim de alterar as condições do meio que propiciem o estabelecimento de criadouros para formas imaturas do vetor;

c) realizem a poda de árvores, de modo a aumentar a insolação, a fim de diminuir o sombreamento do solo e evitar as condições favoráveis (temperatura e umidade) ao desenvolvimento de larvas de flebotomíneos;

d) providenciem o destino adequado do lixo orgânico, a fim de impedir a aproximação de mamíferos comensais, como marsupiais e roedores, prováveis fontes de infecção para os flebotomíneos;

**3) Ao Departamento de Vigilância e Saúde e Centro de Controle de Zoonoses (caso exista), no prazo de 30 (trinta) dias que:**

a) promovam o levantamento entomológico no município de Igarapé-Miri referente a situação atual da leishmaniose visceral neste município, a fim de promover o diagnóstico e controle da doença;

b) realizem orientações em saúde por meio das visitas domiciliares dos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Endemias;

c) providenciem a desativação das pocilgas e galinheiros em zona urbana, em parceria com o departamento de Postura;

d) realizem a borrifação residual de inseticida das casas nas localidades com maior incidência de casos;

e) promovam a capacitação de toda a equipe multidisciplinar envolvida no plano, incluindo a equipe estratégica e professores da rede municipal, estadual e privada;

f) efetivem o levantamento entomológico depois de encerrado os ciclos de borrifação residual, para a avaliação da eficácia das atividades e norteamto das atividades posteriores;

g) realizem a orientação sobre o agravo e os cuidados durante e após a borrifação química residual;

h) enviem quinzenalmente sorologia de todos os cães que apresentaram soro positivo no teste rápido;

i) forneçam coleiras impregnadas com deltrametrina à 4% para os animais testados com exames sorológicos negativos a cada 06 (seis) meses;

j) forneçam solução oleosa a base de Cipermetrina à 15% para os animais testados com exames sorológicos negativos a cada 60 (sessenta) dias;

l) ativem o Centro de Controle de Zoonoses para viabilizar o procedimento de castração/laqueadura canina em todos os animais recolhidos pelo CCZ, bem como, promover campanhas, a fim de diminuir o número de animais abandonados e eutanasiados, evitando-se crias indesejadas e o descontrole populacional;

m) apliquem tela fina de proteção nos canis do Centro de Controle de Zoonoses, a fim de evitar o aumento da propagação da doença no interior e localidade envolta do centro;

n) realizar a eutanásia consentida pelo proprietário de todos os cães diagnosticados positivos, após a contraprova, com sorologia recebida do LACEM (Belém) com leishmaniose, desde que não estejam realizando o tratamento/controla da doença;

o) realizar testagem sorológica de todos os animais errantes que estão no CCZ e somente doá-los após a confirmação sorológica negativa para leishmaniose.

**4) À Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta)**

**dias que:**

a) promova a dispensação regular dos Kits de teste rápido para diagnóstico de leishmaniose visceral humana para o município de Igarapé-Miri, de acordo com a solicitação encaminhada;

b) promova a dispensação regular dos kits ELISA para diagnóstico de LVC ao município de Igarapé-Miri, de acordo com a solicitação a eles encaminhada;

c) realizem o levantamento entomológico com a captura dos mosquitos palha, a fim de prever a situação atual da leishmaniose visceral nesse município, para fins de diagnóstico e controle da doença.

**RESOLVE DETERMINAR à secretaria do feito:**

a) encaminhar por ofício ao Secretário de Saúde Pública do Estado do Pará, ao Prefeito Municipal de Igarapé-Miri e aos respectivos Secretários Municipais de Saúde, Meio Ambiente, de Obras, Administração, Agricultura, Educação e ao departamento de Vigilância em Saúde (Divisão de Vigilância Epidemiológica e Divisão de Vigilância Sanitária, para que tenham conhecimento do inteiro teor do que se recomenda;

b) publicar esta Recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em Igarapé-Miri, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor;

c) enviar cópia à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Igarapé-Miri tenha amplo conhecimento desta Recomendação;

d) comunique-se e encaminhe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO da Cidadania;

e) observe o imposto no Ato Conjunto nº 02/2019-MP/PGJ-CGMP, que trata do encaminhamento de documentos via GEDOC e no Ofício Circular nº 23/2019-MPICGMP;

**ADVERTIR** que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar em conduta dolosa e atentatória aos interesses constitucionais relacionados à saúde, podendo caracterizar manifesta má-fé apta a ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública pela violação dos interesses constitucionais fundamentais. Inclusive, não inibe as eventuais ações de improbidade que serão manejadas pelo Ministério Público diante de implicações referentes à Lei 8.429/92 que se refere à inobservância pelo município ao princípio da eficiência administrativa, caso comprovadas situações fáticas;

A resposta sobre as providências adotadas para o cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO** deve ser encaminhada por escrito a esta Promotoria de Justiça nos prazos definidos.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como  pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Publique-se e Cumpra-se.

Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2020.

**NADILSON PORTILHO GOMES**

Promotor de Justiça